



PROCESSO Nº : 12437-0/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTE : MARINO JOSÉ FRANZ
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Embargos de Declaração. Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento.

PARECER Nº 4661/2012

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, cuidando-se da espécie de Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Marino José Franz em face do Julgamento Singular (publicado em 26/06/2012) que não conheceu o Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, conforme fls. 173/190.

2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* aplicou ao ora Recorrente sanção de multa no valor total de 46 (quarenta e seis) UPFs/MT, em razão da contratação via Processo Seletivo em vez de nomear candidatos aprovados em concurso público válido, além da determinação para que o gestor promovesse a anulação dos atos admissionais e que realize seleção e contratação de pessoal desde que autorizadas na LDO, PPA e LOA, conforme preconiza os artigos 165 e 169 da Constituição Federal, em especial que não realize despesas não autorizadas na LDO.



3. Em suas razões de inconformismo (fls. 199/229), o Recorrente alega que no voto do nobre Conselheiro Relator existe contradição, obscuridade e omissão, vez que não foi conhecido o Processo Seletivo nº 04/2011, omitindo-se e contradizendo-se o Relator em seus dispositivos, requerendo que seja reformada a decisão, declarada a legalidade dos atos por ele praticados e reconhecido o certame.

4. Por meio do Relatório Técnico de Auditoria emitido às fls. 234/239, a Equipe Técnica opinou pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, permanecendo inalterado o Julgamento Singular de fls. 173/190.

5. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 - PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, cumpre apontar que estão presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são modalidade recursal adequada para impugnar qualquer decisão, seja proferida pelo Relator, pelo Presidente, ou mesmo pelo Plenário da Corte, caso alegadamente obscura,



omissa ou contraditória, nos termos do art. 69, *caput*, da Lei Orgânica e art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

9. No mérito, vislumbra-se que o recurso interposto deve ter provimento negado. Senão, vejamos.

10. O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha o vício da obscuridade, contradição ou omissão, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator da decisão embargada, a fim de completá-la ou esclarecê-la.

11. Tem, portanto, o intuito de aclarar ou integrar a decisão embargada, não se prestando, precipuamente, a modificações meritórias. De fato, em querendo modificar o resultado expresso na decisão, deve a parte manejar o recurso próprio, cujo prazo de interposição, aliás, é interrompido.

12. No caso em concreto, da simples leitura das alegações do recorrente, vê-se que pretende não o esclarecimento, mas a completa reforma do *decisum* embargado, uma vez que fundamenta sua pretensão infringente relacionado à



contradição.

13. Todavia, carecem as assertivas de qualquer lastro de validade, consoante será pontualmente avaliado:

II.2.1. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO VERIFICADA NO JULGAMENTO SINGULAR (publicado em 26/06/2012):

14. Conforme nos ensina a doutrina, a contradição atacável por meio de Embargos Declaratórios incide quando a decisão traz proposições entre si inconciliáveis, sendo o principal exemplo a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão¹.

15. No caso em apreço, o Embargante alega suposta contradição na decisão que não conheceu à realização do certame, visto que sua peças de planejamento apresentam autorização de despesa e que a contratação justifica-se pela necessidade de repor o quadro de médicos das unidades de saúde daquele município, requerendo ao final o reconhecimento do pleito.

16. Pelo que se infere, o gestor se utilizou equivocadamente do presente instrumento recursal, uma vez que não vale para abrir discussão de matéria já decidida, não constituindo instrumento adequado para corrigir fundamentos jurídicos e fáticos da decisão.

17. Nesse sentido, sendo certo que o RITCE/MT prevê em seu art. 284 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos desta Corte, importa colacionar esclarecedor julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de

¹ In Fredie Didier Jr. E Leonardo José Carneiro da Cunha, pg.177



Aclaratórios manejados com base no art. 535 do CPC:

“Processual civil. Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Embargos de divergência. 1. A contradição ensejadora de declaratórios é somente aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, ou seja, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão. 2. Em Recurso Especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça STJ; EDcl-EDcl-REsp 874.721; Proc. 2006/0175728-4; BA; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 04/09/2007; DJU 03/10/2007; Pág. 191).”

18. Assim sendo, inexistindo no Julgamento Singular imperfeição relativa a qualquer contradição, não podem os presentes Embargos ser acolhidos nesse particular.

II.2.2. DOS EFEITOS INFRINGENTES

19. Constatada a ausência de qualquer contradição no *decisum* atacado, não há que se falar em aplicação de efeito infringente ao presente recurso, uma vez que, somente quando reconhecida a procedência dos embargos de declaração, cabe ao julgador, corrigir os vícios constatados na decisão, delimitar os efeitos que nela se acometerão em decorrência de seu saneamento, ou seja, se a correção do vício ensejará alguma modificação no teor da decisão originária – o efeito modificativo.

20. Assim, diante de tudo quanto exposto, considerando a ausência dos vícios alegados pelo Embargante no julgado embargado, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo desprovimento do mesmo, mormente porque, na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento,



providência inviável na via recursal eleita.

III – CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento** dos embargos declaratórios, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo **desprovemento** dos embargos declaratórios em vista da ausência de qualquer dos vícios alegados pelo recorrente, não havendo assim qualquer alteração do resultado do Julgamento Singular (publicado em 26/06/2012), da lavra do nobre Conselheiro Relator Domingos Neto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2012.

(assinatura digital)²

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.